

2. Os serviços dependentes de outros Ministérios ou Secretarias de Estado deverão pôr à disposição do Serviço de Apoio ao Investidor, pela forma que for acordada entre os Ministros ou Secretários de Estado respectivos e o Secretário de Estado da Indústria, todos os elementos e prestar-lhe toda a colaboração de que ele carecer para o desempenho das suas funções.

Art. 7.º — 1. O pessoal do Serviço de Apoio ao Investidor será o constante do quadro anexo ao presente decreto-lei.

2. Ao director do Serviço poderá ser atribuída uma gratificação, de quantitativo a fixar em despacho dos Ministros das Finanças e da Economia.

Art. 8.º — 1. O director será nomeado por um período de três anos, renovável por uma ou mais vezes.

2. Se a nomeação recair em funcionário público, o cargo será desempenhado em regime de comissão de serviço, a qual poderá ser dada por finda a todo o tempo.

Art. 9.º Mediante proposta do director, aprovada por despacho conjunto do Ministro das Finanças e do Secretário de Estado da Indústria, poderão ser criadas no estrangeiro as delegações que se mostrem necessárias ao desempenho das funções cometidas ao Serviço de Apoio ao Investidor.

Art. 10.º No prazo de noventa dias, a contar da entrada em vigor deste diploma, o director elaborará e submeterá à aprovação do Secretário de Estado da Indústria o regulamento interno do Serviço de Apoio ao Investidor.

Art. 11.º No ano em curso, os encargos derivados da execução deste decreto-lei, com excepção dos vencimentos correspondentes ao pessoal do quadro, serão suportados pela dotação inscrita no artigo 380.º, n.º 2, do orçamento de despesa extraordinária do Ministério da Economia.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Marcello Caetano* — *João Augusto Dias Rosas*.

Promulgado em 24 de Novembro de 1971.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

Para ser presente à Assembleia Nacional.

Quadro do pessoal a que se refere o artigo 7.º

Número de funcionários	Categorias	Letras
1	Director de serviços	(a) D
2	Investigador	E

Número de funcionários	Categorias	Letras
4	Técnico de 1.ª classe	F
2	Técnico de 2.ª classe	H
2	Primeiro-oficial	L
2	Segundo-oficial	N
1	Escriturário-dactilógrafo de 1.ª classe	S
1	Escriturário-dactilógrafo de 2.ª classe	U
1	Telefonista de 1.ª classe	X
1	Contínuo de 2.ª classe	Y
1	Servente	Y

(a) Poderá auferir uma gratificação, a fixar por despacho ministerial.

O Ministro das Finanças e da Economia, *João Augusto Dias Rosas*.

MINISTÉRIO DA SAÚDE E ASSISTÊNCIA

Gabinete do Ministro

Decreto-Lei n.º 535/71

de 3 de Dezembro

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. Ao Decreto-Lei n.º 44 101, de 19 de Dezembro de 1961, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 45 357, de 16 de Novembro de 1963, é acrescentado um artigo 4.º com a redacção seguinte:

Art. 4.º Os médicos que, por motivo de prestação de serviço militar obrigatório, hajam de adiar a sua apresentação a provas de exame ou concurso do internato médico ficam sujeitos, quando venham a apresentar-se a tais provas, se o fizerem na primeira oportunidade após ter cessado o impedimento, às mesmas condições que lhes seriam legalmente aplicáveis se tivessem podido apresentar-se no tempo normal.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Marcello Caetano* — *Baltasar Leite Rebelo de Sousa*.

Promulgado em 24 de Novembro de 1971.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

Para ser presente à Assembleia Nacional.